ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10875.002968/2003-96

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10875.002968/2003-96
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3002-000.565 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de	22 de janeiro de 2019
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO - AUDITORIA INTERNA - PIs
Recorrente	DOMÍNIO TRANSPORTADOR TURISTICA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/12/1998

DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. SUFICIÊNCIA.

Comprovada a realização de depósitos judiciais, se faz necessária a confirmação, pela Unidade de Origem, da conversão em renda da União e sua suficiência para a extinção dos débitos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar que a Unidade de Origem confirme a conversão em renda dos valores depositados judicialmente, referentes a novembro e dezembro de 1998, em caso positivo, extinga os referidos débitos, se suficientes, ou intime a contribuinte para o pagamento da diferença, se insuficientes.

.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Alan Tavora Nem e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Trata-se de Petição do contribuinte (fl. 273/276) recebida pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos como Recurso Voluntário através do Despacho de folha 339.

A partir desse ponto, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

> *"Trata o presente processo do Auto de Infração relativo a Contribuição para o PIS/Pasep lavrado em 17/06/2003 (fls. 13) e cientificado ao contribuinte, por via postal m 11/07/2003 (fls. 240), formalizando crédito tributário no valor total de R$ 194.787,06 com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude de não confirmação do processo judicial indicado para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos declarados para os períodos de janeiro a dezembro de 1998.*
>
> *Exigências semelhantes foram formalizadas para os períodos de 1997 no 10875.001071/2002-64.*
>
> *Em oposição à exigência fiscal, foi protocolizada em 11/08/2003 a impugnação de fls. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02/188, com alegação de que foram efetuados depósitos judiciais na Medida Cautelar de nº 96.0016244-1.*
>
> *Para justificar sua alegação apresenta cópia dos seguintes documentos:*
>
> *- guias de depósitos judiciais e DARF-DEPÓSITO (fls. 23/33);*
>
> *- petição inicial da Medida Cautelar n° 96.0016244-1 em que formulado, entre outros, pedido de concessão de medida liminar para desobrigar as autoras do recolhimento da contribuição ao PIS na forma estabelecida pela Medida Provisória 1.212/95 e suas posteriores redações, com autorização do depósito do montante integral (fls. 146/184).*
>
> *- decisão de indeferimento da liminar requerida (fls. 185);*
>
> *- pedido de reconsideração (fls. 186 e 188);*
>
> *- decisão de 08/07/1996 acolhendo o pedido como depósito preparatório da ação principal, devendo a Requerente providenciar junto à Caixa Econômica Federal os depósitos pretendidos (fls. 187).*

Em análise prévia, a autoridade preparadora juntou os documentos de fls. 193/237 e informou, às fls.238/239:

> *"...*
>
> *Quanto à Ação Ordinária n" 960022760-8, trata-se de ação protocolada em 05/08/1996, em que as autoras buscavam se eximirem do recolhimento do PIS nos moldes da MP 1212/95 e da LC 7/70 alegando, em síntese, não ter sido editada lei complementar para disciplinar a sua nova destinação constitucional e a vedação à instituição ou majoração de tributos por meio de medidas provisórias.*
>
> *Houve, anteriormente, a proposição de Medida Cautelar n" 960016244-1 em 14/06/1996 (cópia da petição inicial às fls. 146 a 184), com pedido de liminar, para autorizar as autoras a efetuarem os depósitos judiciais das parcelas vincendas de PIS para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A liminar foi indeferida em 24/06/1996 0l. 53), mas pedido de reconsideração da decisão foi acolhido em 08/07/1996 0l. 55), autorizando os depósitos preparatórios da ação principal junto à Caixa Econômica Federal (CEF).*
>
> *O Juízo Federal da 3 " Vara de SP, em decisões publicadas em 10/12/1998, declarou extintos os processos, com julgamento do mérito, considerando improcedentes tanto a cautelar quanto o pedido de ação ordinária 0ls. 193 a 195).*
>
> *As autoras interpuseram recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença. A 3" turma do TRF da 3" Região, em acórdão prolatado em 08/11/2000 0ls. 196 a 217), decidiu por unanimidade negar provimento às apelações interpostas nas ações principal e cautelar. O acórdão transitou em julgado em 06/03/2001 01. 218).*
>
> *Das cópias das DCTF 's apresentadas pelo contribuinte referentes aos períodos de apuração de jan/1998 a dez/1998 0ls. 34 a 145) verificou-se que consta declaração de suspensão do PIS com base em liminar na Medida Cautelar n" 96. 000. 015. 244-1 (número informado com erro).*
>
> *Analisando as cópias simples dos depósitos judiciais juntadas pelo contribuinte ao processo 0ls. 23 a 33), constatou-se que o PA de 01/1998foi depositado incorretamente no CNPJ 86.815.917/0001-60 e os PA 's de 02/1998 a 12/1998 foram depositados no CNPJ 47.270.210/0001-63 (correto). Verificou-se, também, que os débitos dos PA 's de JAN/98 a OUT/98 foram depositados utilizando "Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal " na conta 265/005/00163836 (fls. 23 a 32) e os débitos dos PA 's de NOV/98 a DEÚ98*

foram depositados utilizando DARF - Depósito (DJE) na conta 265/635/00163836 01. 33).

Foram localizados no sistema SINALDEP (fls. 219 a 224) os depósitos Íudicíais dos PA 's JAN/1998 a OU T/1 998 referentes à conta 0265/005/00163836-2 depositados entre 13/02/1998 e 13/11/1998. Contudo, o depósito do PA 01/1998 aparece no sistema S1NAL08 no CNPJ n" 868154917/0001-60 da empresa HENARES ADVOGADOS ASSOCIADOS (fl. 233). Pelas pesquisas de fls. 219 a 224 verificou-se que a referida conta encontra-se com saldo zero, constando conversão dos depósitos judiciais em renda da União em 17/12/2001.

Foram localizados também no sistema SINALDEP 01s . 225 a 228) os depósitos judiciais dos PA 's NOV/1998 a DEZ/1998 referentes à conta 0265/635/00163836 depositados entre 15/12/1998 e 15/01/1999. Estes depósitos das PA 's NOV/98 e DEZ/98 aparecem no sistema SINAL08 01s. 229 a 232), porém não constam como transformados em renda da União." "

Analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS) julgou a Impugnação procedente em parte, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA o PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PROCESSO. JUDICIAL NÃO COMPROVADO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO ANTERIOR AO LANÇAMENTO. Cancela-se a exigência relativamente aos períodos para os quais confirmado 0 depósito judicial do principal declarado e sua conversão em renda da União antes da formalização do lançamento de ofício.

DEPÓSITO JUDICIAL AINDA NÃo CONVERTIDO EM RENDA. MULTA DE OFÍCIO.

Não cabe a aplicação de multa de ofício na constituição do crédito tributário de períodos para os quais foram efetuados depósitos judiciais no montante integral do tributo devido.

Lançamento Procedente em Parte

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O Crédito Tributário contestado no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Por oportuno, reproduzo trecho final do voto condutor do Acórdão recorrido:

> *"Diante do exposto, o presente voto é no sentido de RECEBER a impugnação, por tempestiva, e considerar:*
>
> *- IMPROCEDENTES as exigências relativas aos períodos de janeiro a outubro/98;*
>
> *- PROCEDENTES EM PARTE as exigências relativas aos períodos de novembro e dezembro/98, para cancelar a multa de ofício sobre os valores depositados judicialmente, inclusive sem aplicação de multa de mora, remanescendo o valor principal lançado com exigibilidade suspensa enquanto presente causa para tanto."*

Dessa forma, percebe-se que a instância *a quo* extinguiu os valores lançados relativos aos períodos de janeiro e outubro de 1998, porque constatou que os depósitos judiciais de tais valores, assim como sua conversão em renda para a União haviam ocorrido antes da lavratura do Auto de Infração. Por outro lado, permaneceram somente as exigências relativas aos créditos tributários dos meses de novembro e dezembro de 1998 para os quais não houve confirmação da conversão em renda, contudo, a primeira instância também exonerou a cobrança relativa à multa de ofício sobre tais valores.

Assim, a questão posta nos autos cinge-se apenas a conversão ou não dos valores depositados judicialmente, referentes aos meses de novembro e dezembro de 1998, e sua suficiência para a quitação do débito.

Ressalte-se que, embora a Unidade de Origem tenha recebido a petição retrocitada como Recurso Voluntário, a contribuinte apresentou nova petição (fl. 291/296) em 31/03/2009, onde afirma textualmente que não havia apresentado Recurso Voluntários, mas tão-somente queria ver cumprir o *decisum* emanado da Delegacia de Julgamento:

5. Pois bem. Uma vez atendida à Intimação n° 175/2009, cumpre destacar que a Requerente não interpôs Recurso Voluntário em face do v. acórdão proferido pela C. 5" Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP.

Sem dúvida, considerando a questão posta atualmente nos autos e considerando os comprovantes apresentados pela contribuinte, entendo que a questão poderia ter sido resolvida pela própria Unidade de Origem. Sem embargo, considerando o Princípio da inafastabilidade da Jurisdição, ainda que administrativa, entendo que esse Colegiado não pode se furtar ao dever de decidir.

Portanto, considerando as provas dos depósitos trazidas aos autos e considerando o que já foi decidido pela instância a quo, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar que a Unidade de Origem confirme a conversão em renda dos valores depositados judicialmente, referentes a novembro e dezembro de 1998, em caso positivo, extinga os referidos débitos, se suficientes, ou, em caso de serem insuficientes, intime a contribuinte para o pagamento da diferença.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves